



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.838/2022

Às Comissões, em 29/11/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA  
STOCCO PAOLILLO (\*1922 +2016).

Autor: Ver. Elizelto Guido.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 11 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7838 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA  
STOCCO PAOLILLO (\*1922 +2016).**

**Autor: Ver. Elizelto Guido**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA STOCCO PAOLILLO a atual Rua 19 (SD-19) com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua Lucídio de Souza Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de novembro de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7838 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA  
STOCCO PAOLILLO (\*1922 +2016).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA STOCCO PAOLILLO a atual Rua 19 (SD-19) com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua Lucídio de Souza Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 29/11/2022 13:55:50 - 14X3-9525-TF22-PAG1



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Maria Stocco Paolillo nasceu em 20 de abril de 1922, na cidade de Indaiatuba- SP. Filha de José Stocco e Luzia Ratti, irmã de Gentilha, Magdalena, Félix e Enersto.

Foi um mulher guerreira desde a tenra idade, quando ainda era criança ficou órfã e foi separada de seus irmãos para ser possível aos familiares cuidar das cinco crianças, por isso cada parente cuidou de um deles.

Maria ficou aos cuidados de sua tia Mariana Ratti Amstaldem e seu tio José Amstaldem, que era fazendeiro. Permaneceu durante muitos anos com os tios, até resolver ir para o convento da Congregação Santa Catarina e como postulante freira, recebeu o nome de Irmã Ruth.

Na época de convento, a jovem fez o Curso de Enfermagem na Escola Paulista de São Paulo, até a diplomação. Quando chegou o momento de fazer os votos perpétuo, Maria resolveu não fazê-lo, deixando o convento e indo trabalhar como enfermeira no serviço público estadual do Estado de São Paulo, escolhendo ajudar o próximo com muito amor e dedicação.

Prestou serviços administrativos de enfermagem no Hospital Psiquiátrico do Juqueri, em Franco da Rocha- SP, onde idealizou e administrou o centro cirúrgico do hospital.

Depois de alguns anos prestou serviços como chefia administrativa no IAMSPE (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual) localizado no Ibirapuera-SP. Algum tempo depois, foi chefiar a parte administrativa do Hospital Psiquiátrico de Vila Mariana- SP, onde ficou até se aposentar.

Entre os anos de 1974 a 1976, Maria prestou serviços no Hospital Santa Catarina, em Frankfurt na Alemanha.

Cansada da rotina da cidade grande o casal Paolillo veio para Minas Gerais e continuou ajudando voluntariamente os Pouso-alegrenses com seu dom de cuidar do próximo.

Casada com Ignacio Rubens Paolillo, Maria foi uma amante da humanidade, por meio dos serviços de enfermagem salvou muitas vidas e ajudou muita gente. O casal até cogitou em voltar para a cidade grande, mas os encantos de interior lhes deu a paz e o sossego que tanto procuravam, compraram uma casa no campo e se mudaram para o bairro Itaim.

Maria Stocco Paolillo faleceu em 18 de novembro de 2016, em sua cidade natal.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 29/11/2022 13:55:50 - 14X3-9625-TF22-PAG1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**MARIA STOCCO PAOLILLO**

MATRÍCULA:

115717 01 55 2016 4 00070 197 0026102 61

SEXO: Feminino      COR: branca      ESTADO CIVIL E IDADE: casada, noventa e quatro anos

NATURALIDADE: INDAÍATUBA - SP      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 1.076.312/SSP/SP exp. em 13/06/1969      ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Residente na Rua Jean Demetrio Kutrozinis, s/n, Itaim, em CACHOEIRA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, filha de JOSÉ STOCCO e de LUZIA RATTI

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dois oito de novembro de dois mil e dezesseis, às 17:20 horas      DIA: 18      MÊS: 11      ANO: 2016

LOCAL DE FALECIMENTO: Casa Branca Residencial Para Idosos, Rua Haiti, 405, Parque Boa Esperança - Indaíatuba - SP

CAUSA DA MORTE: Sepsis Pulmonar, Insuficiência Respiratória, Broncopneumonia, Senilidade

SEPULTAMENTO/CREMÁTICA: Cemitério da Candelária, em Indaíatuba/SP      DECLARANTE: IGNACIO RUBENS PAOLILLO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Doutor DANIEL MOLINA GERARDI, CRM 112164

OBSERVAÇÕES/VERBAÇÕES: Deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Não era eleitora. A falecida era registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaíatuba/SP, livro A- 15, às folhas 115, sob nº 227. Era casada com IGNACIO RUBENS PAOLILLO, cujo casamento foi realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Francisco Moneta/SP em 12/05/1967, livro B - 1, às folhas 227, sob nº 227. A falecida não deixa filhos. Outros dados ignorados pelo declarante.

CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE  
CNPJ: 20.372.280/0001-76 - Tel: (19) 3420-2188  
Rua Adolfo Olimo, nº 150, Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37.500-010

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Indaíatuba, 21 de novembro de 2016.

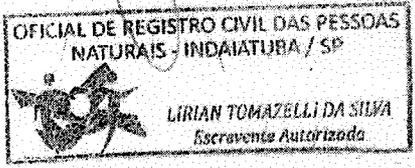
**AUTENTICAÇÃO**  
Conferido e achado conforme o original apresentado.  
POUSO ALEGRE, 09/10/2017 10:26:43 25413  
Em Testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

EDMUNDO OLAVO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Emol.: R\$4,80    T.F.J.: R\$1,49    Total: R\$6,29

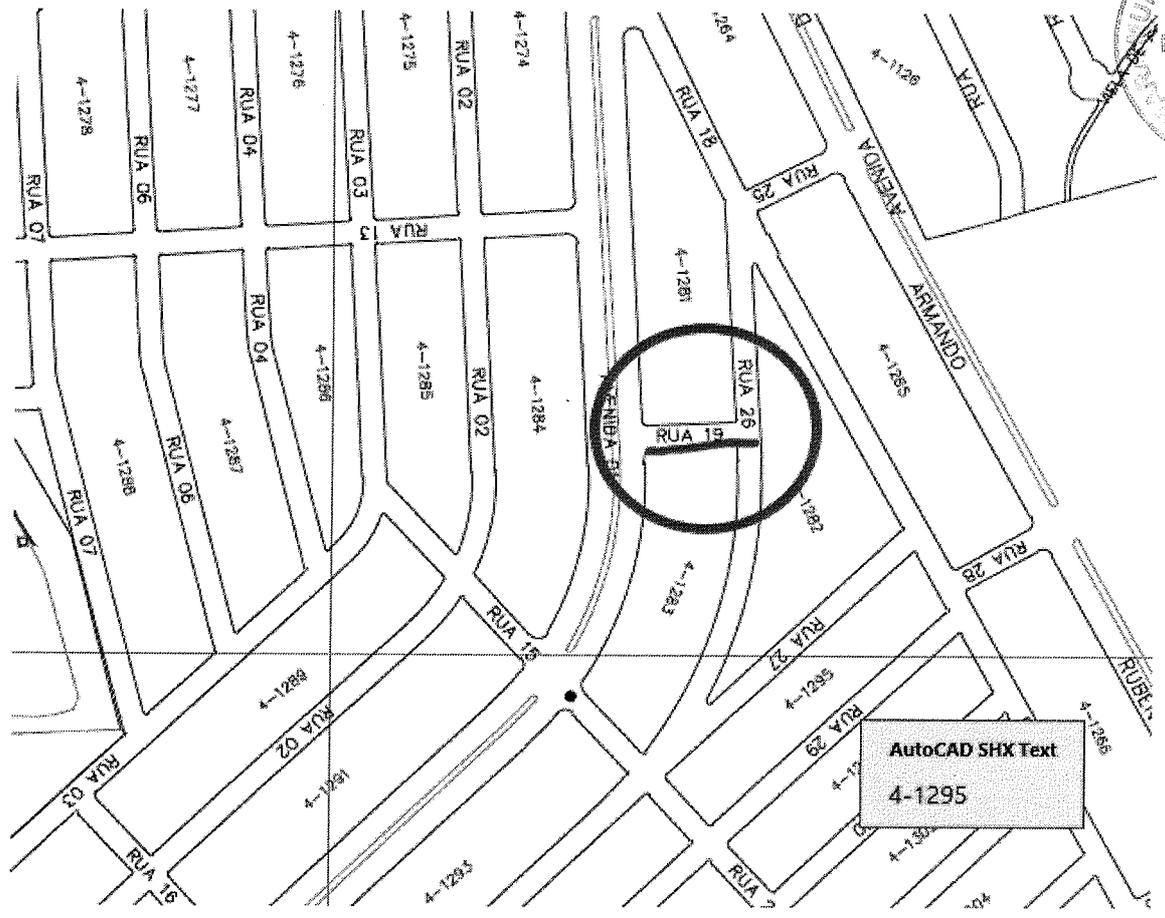


**LIRIAN TOMAZELLI DA SILVA**  
Escrevente Autorizada  
1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
RAYANE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE INDAÍATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO  
José Enrygdo de Carvalho Filho - Oficial  
Rua São de Setembro, 529  
Fone: (19) 3801-2441 - CEP 13330-350  
e-mail: rindaíatuba@cartorioedacidadania.com.br



115717-7-AA 000047922



AutoCAD SHX Text  
4-1295



Pouso Alegre, 29 de novembro de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.838/2022**, de autoria do **Vereador Elizelto Guido**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA STOCCO PAOLILLO (\*1922 +2016).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA STOCCO PAOLILLO a atual Rua 19 (SD-19) com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua Lucídio de Souza Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.838/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 235/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 7838/2022-DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA STOCCO PAOLILLO (\*1922 +2016).**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7838/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, a atual Rua 19 , no Loteamento Colina do Rei, que passará a denominar-se: **RUA MARIA STOCCO PAOLILLO**. A autoria do projeto de lei é do vereador: Elizelto Guido. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

A justificativa atesta que **MARIA STOCCO PAOLILLO**, foi uma amante da humanidade, por meio dos serviços de enfermagem salvou muitas vidas e ajudou muita gente, sendo uma cidadã exemplar.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7838/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7838/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7838/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por ELIZELTO  
PEREIRA:049466026  
07  
Dados: 2022.11.29  
13:53:35 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por ANTONIO  
PEREIRA:34209 DIONICIO  
239615 PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.11.29  
14:05:43 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
564579600  
Date: 2022.11.29  
13:59:23 -03'00'

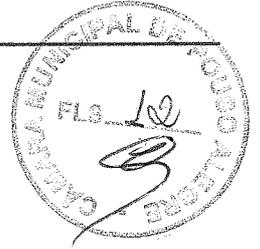
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de novembro 2022.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7838, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “*Rua Maria Stocco Paolillo*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo à Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

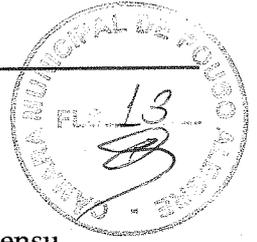
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7838/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público *Rua Maria Stocco Paolillo*.

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7838/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602  
53602 Dados: 2022.11.29 13:30:16  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA  
AMARAL:49564579600  
600 Date: 2022.11.29 13:42:40  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário